

PROJETO DE LEI N.º 5.815, DE 2009

(Do Senado Federal)

PLS Nº 347/08 OFÍCIO Nº 1698/09 (SF)

Altera o art. 806 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para ampliar o prazo para a interposição da ação principal de competência das defensorias públicas.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 806 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 806.

Parágrafo único. O prazo de que trata o **caput** será de 60 (sessenta) dias, contado da efetivação da medida cautelar preparatória, quando o ajuizamento da ação principal competir às defensorias públicas." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de agosto de 2009.

Senador José Sarney Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

	O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
	LIVRO III DO PROCESSO CAUTELAR
	TÍTULO ÚNICO DAS MEDIDAS CAUTELARES
	CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
•••••	

Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório.	
Art. 807. As medidas cautelares conservam a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas.	
FIM DO DOCUMENTO	